



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13894.720076/2012-21
ACÓRDÃO	2201-012.679 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSALVE SEVERINO BARRETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANO-CALENDÁRIO DE 2008. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) no ano-calendário de 2008 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a instrução probatória nos casos de Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Lilian Cláudia de Souza e Cleber Ferreira Nunes Leite, que lhe deram provimento parcial para aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência), assim como para excluir da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados. A Conselheira Lilian Cláudia de Souza apresentou voto divergente, por escrito, no plenário virtual.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 13/17) lavrada em face do contribuinte, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, concernente ao ano-calendário de 2008, em virtude da constatação pela fiscalização da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 53.561,20 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento tributário na data de 19/12/2011, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 26, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/12), na data de 29/12/2011 (fl. 2), na qual argumentou, em breve síntese, que:

- nunca foi obrigado a entregar declaração de imposto de renda, por ter estado abaixo do limite de isenção para declarar. Em 2008, recebeu R\$ 35.886,00, líquidos, referentes a uma ação judicial previdenciária;
- houve uma revisão salarial previdenciária, processo nº. 2007.0085496, do período de 1994 a 2008, em que se percebe que, caso essa diferença tivesse sido paga nos meses a que pertenciam, certamente ainda não ultrapassaria o limite anual de isenção;
- entendeu que recebendo tal valor numa única parcela, não tinha obrigação de declarar;
- não possui condições financeiras de efetuar o pagamento da presente notificação de lançamento, pois recebe ínfima renda previdenciária mensal e também tem problemas de saúde.

Da Decisão de Primeira Instância

A 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP – DRJ/SPO, em sessão realizada na data de 06/05/2015, por meio do acórdão nº 16-68.356 (fls. 37/43), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 37):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário 2008, sujeitam-se à tributação na Declaração de Ajuste Anual correspondente, devendo ser somados aos demais rendimentos auferidos no período.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 19/02/2019, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 47, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 50/101), na data de 20/03/2019 (fl. 50), no qual alegou, em breve síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

I – Da nulidade das autuações face à necessidade de observância da repercussão geral do STJ/STF sobre a matéria (RE 614.406);

II – Da ofensa aos princípios constitucionais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – O Recorrente foi intimada na data de 19/02/2019 (fl. 47) e interpôs RV na data de 20/03/2019 (fl. 50) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente – RRA

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Nos termos do artigo 99 do RICARF, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e **estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA.** Ou seja, **o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.**

Entretanto, para que se possa ter direito ao benefício, o contribuinte deve demonstrar que além de tratar-se de um rendimento recebido de maneira acumulada (RRA), o que no presente caso a princípio é incontroverso, também a quantidade exata de meses a que se refere os rendimentos recebidos de uma única vez.

In casu, o Recorrente afirma que os valores recebidos no ano-calendário de 2008 refere-se à revisão de sua aposentadoria, do período de 1994 a 2008, oriundo da ação judicial n. 2007.0085496. Para corroborar com suas alegações, trouxe aos autos: (i) Recibo de pagamento (fl. 5); (ii) comprovante de retenção do IRRF e depósito judicial (fl. 6); (iii) acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região (fls. 64/69).

Desse modo, pelos documentos apresentados pelo contribuinte é possível identificar a natureza do rendimento recebido (créditos de ação de revisão de benefício previdenciário), mas não é possível verificar a quantidade exata de meses a que se refere, uma vez que o próprio contribuinte afirma de maneira genérica que se trata do período de 1994 a 2008, mas **não traz a definição exata dos meses correspondentes.**

Deste modo, apesar de lhe assistir razão em relação à questão de direito aqui suscitada — qual seja, a forma como o IRPF deve ser calculado, tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente — o recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar a quantidade exata de meses a que se refere os rendimentos recebidos de uma única vez, de modo que não há reparos a serem feitos no lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **negar-lhe** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Lilian Claudia de Souza

Peço vênia à ilustre relatora para divergir quanto ao caso em apreço.

Como bem relatado, trata-se de discussão relativa a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente e a decisão de primeira instância entendeu que o regime de tributação deve ser o de caixa.

O voto da relatora deixa claro que está comprovado nos autos que os valores são, de fato, relativos a recebimentos acumulados em razão de ação judicial, entretanto apesar de reconhecer o direito do contribuinte à sistemática de tributação via regime de competência, nega provimento ao recurso por não ter sido apresentado documento identificando com exatidão os meses de recebimento dos valores, sendo esse o único fundamento para a negativa da pretensão recursal.

Entendo, ao contrário, que deve ser dado provimento ao recurso, uma vez que se trata de matéria de direito – como inclusive foi salientado pela relatora. Quanto ao fato de não ter sido apresentado documento capaz de se identificar com exatidão as parcelas recebidas, isso pode ser feito no momento da liquidação do presente acórdão, podendo a unidade de origem – responsável pelo cálculo – intimar o sujeito passivo para a apresentação do documento e, caso não seja apresentado, de fato, o cálculo não será possível, mas entendo que não se pode negar o direito ao reconhecimento da tributação do IRPF a partir do regime de competência.

Isso porque, no bojo do RE 614.406/RS entendeu, sob a sistemática da repercussão geral – Tema 368 – que deve ser aplicado o regime de competência. É ver a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Já em 2024, o STF ao apreciar o RE nº 855.091/RS também sob a sistemática da repercussão geral – Tema 808 – entendeu que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

É ver a ementa do julgado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III,

da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender às suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

E, nos moldes do que determina o Art. 98, II, “b” do Regimento Interno do CARF as decisões definitivas do STF proferidas sob a sistemática da repercussão geral, são de observância obrigatória por este Tribunal.

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada no CARF, com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Assim, deve ser aplicado ao presente caso o regime de competência para a tributação dos valores recebidos acumuladamente e ainda, ser excluído da base de cálculo a parcela relativa aos juros relativos aos rendimentos auferidos.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Lilian Claudia de Souza